MUNICIPIO DE IGARASSU

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 05/2010.

EMENTA: Altera a lei 2.269/98 que regulamenta o Conselho Tutelar deste Município e dá outras providencias.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I – DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 1º - O Conselho Tutelar municipal criado pela lei nº 2.092 de 19 de agosto de 1993, órgão permanente e autônomo com atribuição institucional de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, instalar-se-ão cronológica e funcionalmente nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Igarassu.

§ 1º - Na forma prevista no caput, os Conselhos Tutelares ficam inicial e territorialmente distribuídos no Centro de Igarassu e Cruz de Rebouças:

I – De acordo com crescimento demográfico e justificado interesse público, fica o Poder Público autorizado a implantar outro Conselho Tutelar em seu âmbito territorial;.

§ - 2º - A competência territorial de cada Conselho Tutelar Municipal será especificada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º- Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo, direto e secreto, dos cidadãos alistados-eleitores da comunidade

local, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, através de certame eleitoral.

§1º – O processo eleitoral será organizado mediante resolução do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações da políticas publicas da criança e adolescente, mediante fiscalização do Representante do Órgão do Ministério Público na Comarca.

§2º - O conselheiro que pretender candidatar-se a mandato subseqüente, deverá se afastar do cargo 90 dias antes do novo pleito.

Seção II – DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS.

Artigo 3º - Caberá ao COMDICA, através de resolução, definir a modalidade de registro de candidaturas individuais.

Parágrafo Único – A resolução a que se refere o presente artigo terá sua vigência restrita a cada processo eleitoral.

Artigo 4º - Somente poderão concorrer ao processo eletivo, os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município a mais de dois anos;

IV – possuir no mínimo nível de escolaridade correspondente ao Ensino Médio

V - atestada experiência de no mínimo dois anos, na área de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do adolescente, certificado por duas entidades da sociedade civil com fins institucionais correlacionados a crianças e adolescentes, cadastrados no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Igarassu.

§1º - O candidato ao pleito que já tenha exercido função de Conselheiro Tutelar, sendo considerada atividade de serviço público relevante, ficará dispensado da comprovação do contido no inciso "V", exceto se desaprovada conduta como conselheiro tutelar, comprovado por relatório ratificado pela comissão de ética do COMDICA, ficando excluído do processo eleitoral.

§2º - O Pré-candidato a conselheiro tutelar deverá passar por 3 fases:

I - 1ª fase: inscrição em período pré-determinado com ampla publicidade;

II - 2ª:fase: prova escrita para aferição de conhecimento sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, exclusivamente, para fins de habilitação dos candidatos ao processo de escolha;

III - 3ª fase: avaliação psicológica.

§3º - Os profissionais que irão elaborar as avaliações acima serão contratados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Somente os pré-candidatos que obtiverem resultado acima de 50% das questões estarão aptos a ser candidato.

Artigo 5º - A candidatura deve ser registrada no prazo de um mês antes do pleito, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao COMDICA, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecido no artigo anterior.

Artigo 7º - O pedido de registro será autuado pelo COMDICA, dando-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação.

Artigo 8º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o COMDICA dará publicidade do edital, informando os nomes dos

candidatos registrados, fixando o prazo de cinco dias contados da publicação para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados a comissão eleitoral do COMDICA para ser instaurado contraditório em 48 horas, no prazo de cinco dias resolverá a impugnação.

Artigo 9º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à comissão eleitoral do COMDICA no prazo de cinco dias contado da intimação.

Artigo 10 - Vencida as fases de impugnação e recurso a comissão eleitoral publicará edital com os nomes dos candidatos habilitados.

CAPITULO II

SEÇÃO III – DAS REALIZAÇÕES DO PLEITO

Artigo 11 - A habilitação eleitoral dos candidatos será publicada pela comissão eleitoral trinta dias antes da eleição.

Artigo 12 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realizações de debates e palestras.

§1º - Nas hipóteses de abuso de poder econômico, o registro da candidatura do Conselheiro Tutelar será embargado para fins de nomeação, sendo aquele considerado, o candidato que utilizar-se de instituições não governamentais, partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar sua candidatura, prometer ou conceder recompensa à população para participar do processo de escolha.

§2º - É proibida a propaganda por meio de anuncio luminosos, faixa fixas, cartazes, ou inscrição em qualquer local público ou particular

com exceção dos locais autorizados pelo Poder Público para utilização por todos os candidatos.

Artigo 13 - As Cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo COMDICA.

Artigo 14 - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, especificamente quanto a votação e apuração de votos.

Artigo 15 - À medida que os votos forem sendo apurados poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas pela comissão eleitoral.

SEÇÃO IV – DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

Artigo 16 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão proclamará o resultado, publicando os nomes dos eleitos e o número de votos recebido.

§ 1º - Os cincos primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes;

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso;

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo COMDICA tomando posse do cargo de conselheiro no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores;

§4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior numero de votos.

SEÇÃO V – DOS IMPEDIMENTOS.

Artigo 17 - São impedidos de servir no mesmo conselho tutelar:

I – Cônjuges, ou com vínculo de união estável

II – ascendentes e descendentes;
III – sogro e genro, sogra e nora;
IV – irmão;
V – cunhado, durante o cunhadio;
VI – tio e sobrinho;
VII – padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério publico com atuação na justiça da infância e da adolescência em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

SEÇÃO VI – DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR.

Artigo 18 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 131 e 136 e Lei Federal nº. 8.069/90 considerando sempre o superior e melhor interesse da criança e adolescente.

Artigo 19 - O coordenador do Conselho será escolhido pelos seus pares na primeira sessão sob a Coordenação do Conselheiro mais idoso, para mandato de um ano, cabendo-lhe a Coordenação da sessão.

§ 1º - Um mês antes do termino do mandato do coordenador do Conselho Tutelar, realizar-se-á a eleição para sua substituição na coordenação.

§ 2º - Na falta ou impedimento do coordenador, assumirá a coordenação geral, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso até que no caso de impedimento se realize nova eleição no prazo de 15 dias,concluindo o eleito o mandato de seu antecessor.

Artigo 20 - As sessões serão realizadas com no mínimo três conselheiros

Artigo 21 - O conselheiro Tutelar atenderá informalmente as partes mantendo registrando as providencia tomadas, aptas a proteção da criança e do adolescente.

Artigo 22 - A função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública, privada, ou de empresário.

§1º - A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, por dotação orçamentária própria, fixada em legislação municipal específica de forma a garantir os direitos sociais extensivos aos servidores municipais e estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

§2º - Considerando o exercício de serviço público relevante e o princípio da proteção integral a criança e adolescente, poderá haver convocação em qualquer dia e horário de conselheiro tutelar para atendimento urgente a criança e adolescente em situação de risco.

§3º - sendo eleito servidor publico municipal, ficará afastado de seu cargo efetivo, devendo optar pela remuneração que melhor lhe aprouver.

Artigo 23 - As despesas com manutenção e funcionamento do conselho tutelar serão custeadas por dotação orçamentária própria afeta à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Artigo 24 – Caberá ao Conselho Tutelar elaborar ou modificar seu regimento interno, devendo submetê-lo ao referendum do COMDICA.

Artigo 25 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será fixada pelo domicilio dos pais ou responsáveis ou nas faltas destes pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

Artigo 26 – Constitui dever do conselheiro tutelar a participação em conferencia, seminários, capacitações e fóruns no âmbito municipal, estadual e nacional.

Parágrafo Único – Havendo necessidade, o conselheiro tutelar fará jus ao recebimento de diária para custeio de despesas de deslocamento para participação nos eventos descritos no caput, bem como para se deslocar para outro município por atenção à criança ou adolescente, com necessidade de pernoite.

SEÇÃO VI - DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Artigo 27. As infrações éticas dos Conselheiros Tutelares serão apuradas por instância própria definida por resolução expedida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, assegurado o postulado constitucional do devido processo legal.

Parágrafo Único. Na composição da instância mencionada neste Artigo, haverá necessariamente 3 (três) Conselheiros de Direito e 2 (dois) membros da área de proteção e defesa nomeados pelo COMDICA.

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 31/08/2010

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 31/08/2010

A SANÇÃO
EM 01/10/2010
Presidente

MUNICIPIO DE IGARASSU

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 28. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, será imediatamente convocado suplente para regular composição do órgão.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Igarassu, 31 de 08 de 2010
Presidente

Artigo 29. O Conselheiro Tutelar, na poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§1º -. Para fins deste Artigo, considera-se também conduta incompatível o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais, bem como para extrair proveito particular frente aos órgãos públicos e a sociedade.

FINANÇAS E ORÇAMENTO
31/08/2010

COMISSÃO DE
Cultura e Assistência Social
Igarassu, 31/08/2010
PRESIDENTE

§2º - Perda do mandato será decretada pelo juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do COMDICA,do próprio conselho tutelar ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Artigo 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gesimário Pessoa Baracho.
Prefeito.

1ª
Aprovado em discus.
Por unanimidade
sala das sessões 01/10/2010
Rubrica do Presidente

2ª
Aprovado em discus.
Por unanimidade
sala das sessões 01/10/2010
Rubrica do Presidente